



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

SECRETARIA DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 160 - SECJUS, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3950

Manaus/AM

Assunto: Encaminha Resolução Condutora n.º 62/2024 que Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei n.º 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências, aprovada na Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno do dia 17.12.2024 (Processo Administrativo SEI/TJAM n.º 2024/000062295-00) - **PEDIDO DE URGÊNCIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o devido respeito, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a aprovação da Resolução Condutora n.º 62/2024 que Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei n.º 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências, aprovada na Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno do dia 17.12.2024 (Processo Administrativo SEI/TJAM n.º 2024/000062295-00) e sua respectiva Justificativa, a fim de que sejam apreciados e votados por esta Augusta Casa Legislativa, **em regime de urgência**.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

Cordialmente,

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 19/12/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1965429** e o código CRC **AC1CFB81**.

2024/000062295-00

1965429v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei nº 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida de diversos tribunais brasileiros na qual os fundos de ressarcimento são geridos pelos próprios registradores;

CONSIDERANDO a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5672, onde se destacou que a administração do fundo pela associação dos registradores, sob a supervisão do Poder Judiciário, não compromete a natureza pública dos recursos nem reduz os mecanismos de controle sobre sua aplicação;

CONSIDERANDO o avanço significativo na gestão dos recursos destinados ao Ressarcimento dos Atos Gratuitos e Complementação da Renda Mínima, por meio do FIG-RCPN, combinando eficiência administrativa com rigoroso controle dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a aprovação, na Sessão do E. Tribunal Pleno de 17 de dezembro de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000062295-00,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto que Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei nº 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo o anteprojeto ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Presidente

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador DÉLCIO LUÍS SANTOS

Desembargadora VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO

Desembargador ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Desembargador CEZAR LUIZ BANDIERA

Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

Desembargador HENRIQUE VEIGA LIMA



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 19/12/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1965135** e o código CRC **39CF623B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reestruturar integralmente o Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), estabelecendo um novo marco legal para sua administração e funcionamento, com foco em maior transparência, controle e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Esta proposta se alinha com a experiência bem-sucedida de diversos tribunais brasileiros que já adotam o modelo de gestão dos fundos de ressarcimento pelos próprios registradores, como ocorre em São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e outros estados. A constitucionalidade deste modelo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5672, onde se destacou que a administração do fundo pela associação dos registradores, sob a supervisão do Poder Judiciário, não compromete a natureza pública dos recursos nem reduz os mecanismos de controle sobre sua aplicação.

A principal inovação do projeto consiste na definição da Associação dos Registradores Cíveis do Estado do Amazonas (ARPEN/AM) como administradora exclusiva do fundo. Esta mudança administrativa, contudo, não implica em qualquer redução dos mecanismos de controle e fiscalização. Pelo contrário, o projeto estabelece um robusto sistema de prestação de contas e fiscalização em três níveis:

1. Controle pelo Poder Judiciário: através da participação direta da Corregedoria-Geral de Justiça no Conselho Gestor, da obrigatoriedade de prestação de contas mensais ao Tribunal de Justiça e da necessidade de aprovação para uso da reserva técnica;
2. Controle Externo: mediante submissão à auditoria anual do Tribunal de Contas do Estado, garantindo a regular aplicação dos recursos públicos;
3. Controle Fiscal: por meio da regulamentação clara das obrigações tributárias, com a exigência de comprovação dos recolhimentos tributários devidos pelas serventias e prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

A limitação dos gastos administrativos a 2% da arrecadação mensal demonstra o compromisso com a eficiência na gestão dos recursos, garantindo que a maior parte dos valores seja efetivamente destinada ao ressarcimento dos atos gratuitos e à manutenção das serventias deficitárias.

O projeto também inova ao estabelecer que 25% dos valores arrecadados com os selos eletrônicos passará a pertencer ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Esta medida visa fortalecer as receitas do Poder Judiciário, permitindo maior investimento na modernização e eficiência dos serviços judiciais, especialmente nas atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Para compensar essas alterações e garantir o equilíbrio financeiro do FIG-RCPN, propõe-se o aumento do percentual de contribuição sobre os emolumentos de 5% para 10%. Este ajuste é necessário e se justifica por três razões principais:

- a) Necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do fundo após a transferência de 25% dos recursos dos selos ao Tribunal de Justiça;
- b) Crescente demanda por atos gratuitos, que precisam ser adequadamente ressarcidos para garantir a continuidade dos serviços;
- c) Importância de assegurar renda mínima às serventias deficitárias, especialmente em municípios menores, garantindo a universalização do acesso aos serviços de registro civil em todo o Estado.

Análises financeiras demonstram que este percentual, combinado com a parcela de 25% dos selos, permitirá atingir um fator de cobertura correspondente ou próximo a 100% dos atos gratuitos, garantindo a sustentabilidade do sistema.

A proposta estabelece ainda rigorosos mecanismos de transparência, como a publicação mensal dos demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da ARPEN/AM.

O projeto limita os gastos administrativos a 2% da arrecadação, estabelece reserva técnica de 1% e cria um Conselho Gestor com participação plural, incluindo representantes do Poder Judiciário e dos registradores civis.

O projeto inova ao estabelecer critérios objetivos para a gestão financeira do fundo, incluindo a necessidade de aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça para utilização da reserva técnica, a distribuição proporcional dos recursos conforme os atos efetivamente praticados, e a vedação expressa tanto ao pagamento de valores retroativos quanto a qualquer complementação financeira por parte do Tribunal de Justiça. Estas medidas visam garantir a sustentabilidade do fundo e a previsibilidade em sua gestão.

No aspecto tributário, o projeto incorpora o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1465592/RS) e da Receita Federal do Brasil (Soluções de Consulta COSIT nº 493/2017 e 62/2020) sobre a natureza tributável dos valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e complementação de renda mínima. Estabelece-se clara responsabilidade da ARPEN/AM pela comprovação do recolhimento do Imposto de Renda pelos delegatários como condição de continuidade na participação da indenização dos atos gratuitos e cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

Em síntese, o projeto representa um avanço significativo na gestão dos recursos destinados ao Ressarcimento dos Atos Gratuitos e Complementação da Renda Mínima, por meio do FIG-RCPN, combinando eficiência administrativa com rigoroso controle dos recursos públicos.

Ex positis, encaminha-se a Resolução e o Projeto de Lei em anexo, a fim de satisfazer a necessidade da Administração para apreciação por esta Augusta Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 10 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 19/12/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1965137** e o código CRC **C61BF078**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024**

Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei nº 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN) tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, bem como assegurar a manutenção das serventias deficitárias.

§1º O FIG-RCPN será administrado pela Associação dos Registradores Cíveis do Estado do Amazonas - ARPEN/AM.

§2º Os recursos oriundos do FIG-RCPN para a indenização dos custos com a emissão de atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais possuem a natureza de rendimentos tributáveis de um titular de serventia autônomo.

CAPÍTULO II**DAS RECEITAS E SUA DESTINAÇÃO**

Art. 2º Constituem receitas do FIG-RCPN:

I - o percentual de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o valor dos emolumentos dos serviços extrajudiciais, acrescido nas respectivas tabelas, a serem pagos pelos tomadores de serviços;

II - recursos decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º A receita relacionada no inciso I deverá ser repassada para a ARPEN/AM, entidade gestora do FIG-RCPN, por meio de boleto bancário disponibilizado no portal do selo eletrônico ou sistema equivalente, até o 5º dia do mês subsequente.

§2º O repasse feito fora do prazo legal incidirá em atualização monetária dos valores, acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora segundo os índices legais.

Art. 3º A arrecadação com o valor do selo eletrônico de fiscalização será revertida na proporção de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo destinado preferencialmente ao fomento das atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em favor do FIG-RCPN.

Art. 4º A aplicação dos recursos atenderá, prioritariamente, a seguinte ordem:

I - custeio das despesas administrativas;

II - formação de reserva financeira;

III - indenização dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV - complementação da receita bruta dos cartórios deficitários.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A ARPEN/AM, na qualidade de administradora do FIG-RCPN, deverá:

I - gerir os recursos do fundo em conta bancária específica;

II - manter escrituração contábil própria e independente;

III - prestar contas mensalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

IV - submeter-se à auditoria anual do Tribunal de Contas do Estado;

V - publicar mensalmente no Diário Oficial do Estado e em seu portal eletrônico os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos;

VI - apresentar relatório anual de gestão ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - efetuar os controles dos recolhimentos do Imposto de Renda realizados pelos delegatários sobre os valores pagos a título de compensação por atos gratuitos e complementação de renda mínima, nos termos da legislação tributária vigente, suspendendo a participação daqueles que não comprovarem os pagamentos dos tributos na competência anterior;

VIII - emitir e entregar aos beneficiários dos recursos, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o informe de rendimentos contendo os valores pagos no ano-calendário anterior e os valores recolhidos de Imposto de Renda, conforme comprovantes entregues pelos delegatários para a entidade gestora do FIG-RCPN;

IX - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos pagamentos efetuados, quando for requerida pela fiscalização, na forma e prazo estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 6º Os gastos com a administração do FIG-RCPN e com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 2% (dois por cento) da arrecadação mensal.

Art. 7º Os valores recebidos pelos titulares e interinos das serventias a título de indenização por atos gratuitos e complementação de renda mínima constituem rendimentos tributáveis para fins de Imposto de Renda, sujeitos à:

I – a apuração e o recolhimento do imposto de renda das pessoas físicas, mediante o recolhimento mensal do Carnê-Leão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014;

II - ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do beneficiário.

Parágrafo único. O delegatário fica obrigado a comprovar, até a competência seguinte, o pagamento das guias de recolhimentos no seu respectivo Carnê-Leão sobre os valores repassados do FIG-RCPN, a título de indenização dos custos com as emissões de atos isentos do Registro Civil de Pessoas Naturais ou de complementação da renda mínima, sob pena de ser suspenso sem direito a recebimento dos valores do fundo nos meses subsequentes.

Art. 8º O FIG-RCPN será administrado por um Conselho Gestor composto por:

I - Presidente da ARPEN/AM, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

III - 01 (um) representante da Presidência do Tribunal de Justiça;

IV - 01 (um) representante da ANOREG/AM;

V - 02 (dois) registradores civis das pessoas naturais, um do interior e um da capital, indicados pela ARPEN/AM.

§1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º A função de membro do Conselho não será remunerada.

§3º Admitir-se-á a indicação de suplente pelos titulares.

§4º O Conselho Gestor poderá glosar valores em caso de suspeita fundada de irregularidade, mediante decisão fundamentada e comunicada formalmente à Corregedoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS GRATUITOS E CARTÓRIOS DEFICITÁRIOS

Art. 9º Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais realizarão gratuitamente:

I - Registro de nascimento e óbito, incluindo a primeira certidão;

II - Retificações em geral em assento de nascimento e óbito;

III - Processos de habilitação de casamento para pessoas reconhecidamente pobres;

IV - Certidões solicitadas para fins previdenciários;

V - Demais atos gratuitos previstos em lei.

Art. 10. São considerados atos sujeitos a ressarcimento:

I - Atos gratuitos praticados nos termos do art. 9º desta Lei;

II - Registro e respectiva primeira certidão de nascimento ou óbito;

III - Segunda via de certidão solicitada por pessoa reconhecidamente pobre;

IV - Atos de retificação ou averbação em registro de pessoa pobre;

V - Demais atos gratuitos estabelecidos por lei ou determinação judicial.

Art. 11. A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, mediante provimento:

I - os casos omissos;

II - os atos praticados pelos Cartórios objeto de ressarcimento;

III - os parâmetros que definirão os cartórios considerados deficitários.

Art. 12. Os cartórios deverão transmitir diariamente ao Sistema de Gestão de Selos Eletrônicos todos os atos gratuitos reembolsáveis praticados dentro do mês de competência.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 13. O FIG-RCPN manterá reserva financeira correspondente a 1% (um por cento) de sua arrecadação mensal, que deverá ser aplicada exclusivamente em:

- I - fundos de investimento de renda fixa;
- II - aplicações financeiras garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
- III – aplicações com liquidez diária;

§1º A utilização dos recursos da reserva técnica dependerá de prévia aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§2º O pedido de utilização deverá ser fundamentado e instruído com documentação comprobatória da necessidade.

§3º A Corregedoria-Geral de Justiça terá prazo de 30 dias para análise do pedido.

Art. 14. O ressarcimento dos atos gratuitos será realizado:

I - de forma proporcional aos atos efetivamente praticados por cada serventia no mês de competência;

II - limitado ao valor arrecadado pelo fundo no respectivo mês;

III - vedado o pagamento de valores retroativos à publicação desta Lei.

Art. 15. É vedada qualquer forma de complementação financeira ao FIG-RCPN por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou de seu Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Parágrafo único: A vedação prevista no *caput*, inclui repasse para atividades de combate ao sub-registro civil, que deverão ser realizadas às expensas do FIG-RCPN.

Art. 16. A ARPEN/AM disponibilizará mensalmente, no sistema de gestão de selos, informação detalhada sobre:

I - valor total arrecadado no mês;

II - quantidade de atos praticados por cada serventia;

III - valor do ressarcimento por ato;

IV - montante destinado a cada unidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de extinção da ARPEN/AM, o patrimônio do FIG-RCPN será revertido em favor de outra instituição do sistema notarial e registral com atuação no Estado do Amazonas que fique responsável pela custódia do referido fundo sob a fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 18. O descumprimento desta Lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas nas legislações que norteiam a atividade notarial e registral.

Art. 19. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação tributária federal.

Art. 20. No prazo de até 90 dias, deverá a ANOREG/AM providenciar as devidas adequações do sistema Portal do Selo junto à Fundação Paulo Feitoza, para fins de adequação do presente normativo.

Parágrafo único. A transferência da responsabilidade sobre a gestão do fundo ocorrerá após as adequações do sistema de gestão de selos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 2º, inciso I, que majora o percentual de contribuição para 10% (dez por cento), no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período entre a publicação desta Lei e o início da vigência do novo percentual previsto no artigo 2º, inciso I, permanecerá em vigor o percentual anteriormente estabelecido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024**

Dispõe sobre a criação do Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN), revoga a Lei nº 4.651, de 10 de agosto de 2018 e demais disposições legais em sentido contrário, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo para Indenização da Gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas (FIG-RCPN) tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, bem como assegurar a manutenção das serventias deficitárias.

§1º O FIG-RCPN será administrado pela Associação dos Registradores Cíveis do Estado do Amazonas - ARPEN/AM.

§2º Os recursos oriundos do FIG-RCPN para a indenização dos custos com a emissão de atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais possuem a natureza de rendimentos tributáveis de um titular de serventia autônomo.

CAPÍTULO II**DAS RECEITAS E SUA DESTINAÇÃO**

Art. 2º Constituem receitas do FIG-RCPN:

I - o percentual de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o valor dos emolumentos dos serviços extrajudiciais, acrescido nas respectivas tabelas, a serem pagos pelos tomadores de serviços;

II - recursos decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º A receita relacionada no inciso I deverá ser repassada para a ARPEN/AM, entidade gestora do FIG-RCPN, por meio de boleto bancário disponibilizado no portal do selo eletrônico ou sistema equivalente, até o 5º dia do mês subsequente.

§2º O repasse feito fora do prazo legal incidirá em atualização monetária dos valores, acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora segundo os índices legais.

Art. 3º A arrecadação com o valor do selo eletrônico de fiscalização será revertida na proporção de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo destinado preferencialmente ao fomento das atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em favor do FIG-RCPN.

Art. 4º A aplicação dos recursos atenderá, prioritariamente, a seguinte ordem:

I - custeio das despesas administrativas;

II - formação de reserva financeira;

III - indenização dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV - complementação da receita bruta dos cartórios deficitários.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A ARPEN/AM, na qualidade de administradora do FIG-RCPN, deverá:

I - gerir os recursos do fundo em conta bancária específica;

II - manter escrituração contábil própria e independente;

III - prestar contas mensalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

IV - submeter-se à auditoria anual do Tribunal de Contas do Estado;

V - publicar mensalmente no Diário Oficial do Estado e em seu portal eletrônico os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos;

VI - apresentar relatório anual de gestão ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - efetuar os controles dos recolhimentos do Imposto de Renda realizados pelos delegatários sobre os valores pagos a título de compensação por atos gratuitos e complementação de renda mínima, nos termos da legislação tributária vigente, suspendendo a participação daqueles que não comprovarem os pagamentos dos tributos na competência anterior;

VIII - emitir e entregar aos beneficiários dos recursos, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o informe de rendimentos contendo os valores pagos no ano-calendário anterior e os valores recolhidos de Imposto de Renda, conforme comprovantes entregues pelos delegatários para a entidade gestora do FIG-RCPN;

IX - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos pagamentos efetuados, quando for requerida pela fiscalização, na forma e prazo estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 6º Os gastos com a administração do FIG-RCPN e com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 2% (dois por cento) da arrecadação mensal.

Art. 7º Os valores recebidos pelos titulares e interinos das serventias a título de indenização por atos gratuitos e complementação de renda mínima constituem rendimentos tributáveis para fins de Imposto de Renda, sujeitos à:

I – a apuração e o recolhimento do imposto de renda das pessoas físicas, mediante o recolhimento mensal do Carnê-Leão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014;

II - ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do beneficiário.

Parágrafo único. O delegatário fica obrigado a comprovar, até a competência seguinte, o pagamento das guias de recolhimentos no seu respectivo Carnê-Leão sobre os valores repassados do FIG-RCPN, a título de indenização dos custos com as emissões de atos isentos do

Registro Civil de Pessoas Naturais ou de complementação da renda mínima, sob pena de ser suspenso sem direito a recebimento dos valores do fundo nos meses subsequentes.

Art. 8º O FIG-RCPN será administrado por um Conselho Gestor composto por:

I - Presidente da ARPEN/AM, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

III - 01 (um) representante da Presidência do Tribunal de Justiça;

IV - 01 (um) representante da ANOREG/AM;

V - 02 (dois) registradores civis das pessoas naturais, um do interior e um da capital, indicados pela ARPEN/AM.

§1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º A função de membro do Conselho não será remunerada.

§3º Admitir-se-á a indicação de suplente pelos titulares.

§4º O Conselho Gestor poderá glosar valores em caso de suspeita fundada de irregularidade, mediante decisão fundamentada e comunicada formalmente à Corregedoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS GRATUITOS E CARTÓRIOS DEFICITÁRIOS

Art. 9º Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais realizarão gratuitamente:

I - Registro de nascimento e óbito, incluindo a primeira certidão;

II - Retificações em geral em assento de nascimento e óbito;

III - Processos de habilitação de casamento para pessoas reconhecidamente pobres;

IV - Certidões solicitadas para fins previdenciários;

V - Demais atos gratuitos previstos em lei.

Art. 10. São considerados atos sujeitos a ressarcimento:

I - Atos gratuitos praticados nos termos do art. 9º desta Lei;

II - Registro e respectiva primeira certidão de nascimento ou óbito;

III - Segunda via de certidão solicitada por pessoa reconhecidamente pobre;

IV - Atos de retificação ou averbação em registro de pessoa pobre;

V - Demais atos gratuitos estabelecidos por lei ou determinação judicial.

Art. 11. A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, mediante provimento:

I - os casos omissos;

II - os atos praticados pelos Cartórios objeto de ressarcimento;

III - os parâmetros que definirão os cartórios considerados deficitários.

Art. 12. Os cartórios deverão transmitir diariamente ao Sistema de Gestão de Selos Eletrônicos todos os atos gratuitos reembolsáveis praticados dentro do mês de competência.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 13. O FIG-RCPN manterá reserva financeira correspondente a 1% (um por cento) de sua arrecadação mensal, que deverá ser aplicada exclusivamente em:

I - fundos de investimento de renda fixa;

II - aplicações financeiras garantidas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

III – aplicações com liquidez diária;

§1º A utilização dos recursos da reserva técnica dependerá de prévia aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§2º O pedido de utilização deverá ser fundamentado e instruído com documentação comprobatória da necessidade.

§3º A Corregedoria-Geral de Justiça terá prazo de 30 dias para análise do pedido.

Art. 14. O ressarcimento dos atos gratuitos será realizado:

I - de forma proporcional aos atos efetivamente praticados por cada serventia no mês de competência;

II - limitado ao valor arrecadado pelo fundo no respectivo mês;

III - vedado o pagamento de valores retroativos à publicação desta Lei.

Art. 15. É vedada qualquer forma de complementação financeira ao FIG-RCPN por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou de seu Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário.

Parágrafo único: A vedação prevista no *caput*, inclui repasse para atividades de combate ao sub-registro civil, que deverão ser realizadas às expensas do FIG-RCPN.

Art. 16. A ARPEN/AM disponibilizará mensalmente, no sistema de gestão de selos, informação detalhada sobre:

I - valor total arrecadado no mês;

II - quantidade de atos praticados por cada serventia;

III - valor do ressarcimento por ato;

IV - montante destinado a cada unidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de extinção da ARPEN/AM, o patrimônio do FIG-RCPN será revertido em favor de outra instituição do sistema notarial e registral com atuação no Estado do Amazonas que fique responsável pela custódia do referido fundo sob a fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 18. O descumprimento desta Lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas nas legislações que norteiam a atividade notarial e registral.

Art. 19. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação tributária federal.

Art. 20. No prazo de até 90 dias, deverá a ANOREG/AM providenciar as devidas adequações do sistema Portal do Selo junto à Fundação Paulo Feitoza, para fins de adequação do presente normativo.

Parágrafo único. A transferência da responsabilidade sobre a gestão do fundo ocorrerá após as adequações do sistema de gestão de selos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 2º, inciso I, que majora o percentual de contribuição para 10% (dez por cento), no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período entre a publicação desta Lei e o início da vigência do novo percentual previsto no artigo 2º, inciso I, permanecerá em vigor o percentual anteriormente estabelecido.

Documento 2024.10000.00000.9.049660
Data 20/12/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.049660

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 20/12/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.049660
Data 20/12/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.049660

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 23/12/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA